



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 14751.000023/2008-00  
**Recurso n°** 166.437 Voluntário  
**Acórdão n°** **2401-01.668 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 11 de fevereiro de 2011  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS  
**Recorrente** LITORAL COMÉRCIO DE MOVEIS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 05/12/2007

PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. APRESENTAÇÃO DE ARQUIVOS DIGITAIS.

A não exibição de arquivos digitais solicitados pelo fisco nos moldes definidos pela legislação previdenciária caracteriza infração, por descumprimento de obrigação acessória.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado da segunda seção de julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Cleuza Vieira de Souza, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário, fls. 38/39, interposto pela empresa acima identificada contra decisão da DRJ em Recife, fls. 31/34, que declarou procedente o Auto de Infração n. 37.128.710-3, posteriormente cadastrado sob o número de processo constante no cabeçalho.

A lavratura em questão diz respeito a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória que, nos termos do Relatório Fiscal da Infração, fl. 12, decorreu da conduta da empresa de deixar de prestar ao INSS informações solicitadas pelo fisco, além de apresentar arquivos digitais a que estava legalmente obrigada.

De acordo com o citado Relatório:

*Em cumprimento de Mandado de Procedimento Fiscal - MPF n. . 09425075, em Auditoria Fiscal Previdenciária na empresa **LITORAL COMÉRCIO DE MOVEIS LTDA**, a fiscalização solicitou em Termo de Início da Ação Fiscal - TIAF, emitido em 22/10/2007, mas a empresa deixou de exibir, a partir da data nele fixada, 30/10/2007, os documentos de constituição da sociedade, o contrato social e suas alterações. e os arquivos em meio digital exigível a partir de janeiro 2005, das informações relacionadas com as contribuições previdenciárias, indispensáveis à verificação do regular cumprimento das obrigações previdenciárias principais e acessórias, utilizadas por processamento eletrônico na produção das folhas de pagamento de salários. O que constitui infração à obrigação previdenciária acessória disposta no artigo 32, inciso III da Lei 8.212/91 e no artigo 225, inciso III e parágrafo 22 do Decreto 3.048/99.*

Em seu recurso, a empresa alegou que o processamento de dados não poderia ser exigido para o período de 01/2005 a 11/2006, posto que para esse período a Receita Federal somente estava legalmente habilitada a fazer a exigência do SPED a partir de 2007, quando foi regulamentada a escrituração em meio digital.

AI. Pede, ao final, o acolhimento do recurso, com conseqüente cancelamento do

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade.

Nos termos do relato fiscal, a empresa deixou de exhibir os atos constitutivos da sociedade e os arquivos em meio digital relativos ao processamento da folha de pagamento.

O órgão recorrido afastou a infração relativa a falta de apresentação do contrato social e alterações, todavia, manteve a multa aplicada, por entender que a apresentação dos arquivos digitais efetivamente não foi suprida.

Em seu recurso a empresa pugna pela inexigibilidade de tal obrigação, alegando que a mesma surgiu apenas a partir de 2007, com a edição da IN/RFB 787/2007 e da IN RFB n. 825/2008.

Não posso concordar com a recorrente. A obrigação de disponibilização à Auditoria Fiscal dos arquivos digitais relativos aos seus negócios, atividades econômicas, escrituração de livros e produção de documentos de natureza contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária era prevista na Lei n. 10.666/2003, nos seguintes termos:

*Art. 1.º. A empresa que utiliza sistema de processamento eletrônico de dados para o registro de negócios e atividades econômicas, escrituração de livros ou produção de documentos de natureza contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária é obrigada a arquivar e conservar, devidamente certificados, os respectivos sistemas e arquivos, em meio digital ou assemelhado, durante dez anos, à disposição da fiscalização.*

Ao deixar de apresentar os arquivos digitais relativos à folha de pagamento e à escrituração contábil a empresa incorreu em afronta ao dever legal acima revelado.

O argumento da recorrente quanto à inexigibilidade da apresentação dos arquivos não se sustenta, posto que essa obrigação era regulada na data da lavratura pela IN SRP n. 03, que previa:

### *Apresentação de Dados em Meio Digital ou Assemelhado*

*Art. 61. A empresa que utiliza sistema de processamento eletrônico de dados para o registro de negócios e atividades econômicas, escrituração de livros ou produção de documentos de natureza contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária está obrigada a arquivar e armazenar, certificados, os respectivos arquivos e sistemas, em meio digital ou assemelhado, durante dez anos, mantendo-os à disposição da fiscalização, conforme disposto na Lei nº 10.666, de 2003.*

*§ 1º A certificação de arquivos e sistemas, prevista no caput, é definida e normatizada nos termos do art. 4º da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.*

*§ 2º A SRP não procederá à certificação de arquivos e sistemas apresentados pelas empresas na forma prevista no caput, devendo a mesma ser realizada pelas instituições autorizadas.*

*§ 3º Fica a critério da empresa a escolha da forma ou do processo de armazenamento dos arquivos e sistemas previsto no caput.*

*Art. 62. A pessoa jurídica que utilizar os sistemas referidos no caput do art. 61, quando intimada pela fiscalização da SRP, deverá apresentar, no prazo estipulado na intimação, a documentação técnica completa e atualizada dos sistemas e arquivos solicitados. (Redação dada pela IN SRP nº 23, de 30/04/2007)*

*Parágrafo único. Quando do recebimento dos arquivos solicitados na forma do caput, os mesmos serão autenticados pelo Auditor-Fiscal da Previdência Social - AFPS, na presença do representante legal da empresa ou pessoa autorizada mediante procuração pública ou particular, por sistema de autenticação de arquivos disponível na Internet, na página institucional do Ministério da Previdência Social.*

*Art. 63. Compete à SRP estabelecer a forma de apresentação, a documentação de acompanhamento e as especificações técnicas dos arquivos digitais de que trata o art. 61.*

*Parágrafo único. A critério da autoridade requisitante, os arquivos digitais poderão ser recebidos em forma diferente da estabelecida pela SRP, inclusive em decorrência de exigência de outros órgãos públicos*

Pois bem, não há dúvida de que a empresa utilizava sistema eletrônico para processamento de dados, conforme se infere do próprio recurso, portanto havia para a mesma a obrigação de fornecer os arquivos digitais concernentes à folha de pagamento e à escrituração digital.

Os termos da peça recursal indicam que a empresa confunde o que seja arquivos digitais relativos ao seu movimento contábil, fiscal, trabalhista e previdenciário e a escrituração digital nos moldes do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, essa sim introduzida no rol das obrigações acessórias somente em momento posterior.

Nesse sentido, voto por conhecer do recurso, mas afasto a tese da inocorrência da infração, votando pelo desprovimento do mesmo.

Sala das Sessões, em 11 de fevereiro de 2011

Kleber Ferreira de Araújo

Processo nº 14751.000023/2008-00  
Acórdão n.º **2401-01.668**

**S2-C4T1**  
Fl. 46

---